



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
DIÁRIO OFICIAL
Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975
Aroeiras - 03 de Setembro de 2012.

ANO XXXV

Edição 046/2012

LEI Nº 822/2012

Estabelece as diretrizes, orientações e metas orçamentárias para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aroeiras, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. – São estabelecidas, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, em cumprimento ao disposto no Art.165 § 2º. da Constituição Federal, Art. 35 § 2º. inciso II dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 4º. inciso I da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – as metas e as prioridades da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições sobre alterações quanto ao regime previdenciário

VIII – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

IX – as disposições finais.

CAPÍTULO II**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º. – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013, são especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2013 as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo todavia, em limite da programação das despesas.

§ 1º - Também integra esta Lei, o Anexo de Metas Fiscais nos termos do que fora aprovado pela STN.

§ 2º - O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a

título de receitas, despesas, montante da dívida pública, resultado nominal e primário, este, representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º - Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º - O Município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências previstas nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

§ 5º - O Município aplicará no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e transferências previstas nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º - O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico –(FUMDEB) nos gastos com a Valorização do Magistério.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. – Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
DIÁRIO OFICIAL
 Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975
 Aroeiras - 03 de Setembro de 2012.

ANO XXXV

Edição 046/2012

Município, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único – Nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de suas competências legais assim como

Art. 5º. – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no Artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e será composto de :

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimentos

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, e parágrafo único da lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos;

I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista a que se refere à proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total da cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;

XVI – de aplicação de recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUMDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIX – da receita corrente líquida com base no artigo 1º., parágrafo 1º. inciso IV da Lei Complementar no. 101/2000;

XX – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional no. 29.

Art. 6º. – Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria no. 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria no. 163 de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

A – DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes;

B – DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
DIÁRIO OFICIAL
 Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975
 Aroeiras - 03 de Setembro de 2012.

ANO XXXV

Edição 046/2012

Parágrafo Único - O montante da despesa de capital a ser fixado para o exercício de 2013 é no valor de até R\$ 3.500.000,00 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

Art. 7º. - O projeto de lei orçamentária deste Município, relativo ao exercício de 2013, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º. - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º. - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere tomando-se como referência os valores de agosto de 2012.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do Art. 9º. e no inciso II da § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar no. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar no. 101/2000;

§ - 3º. - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Parágrafo Único - Incumbirá do Poder Executivo:

I - Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso da Receita e Despesa do Município.

II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos do que determina a LRF.

III - emitir ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal.

IV - efetuar o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes,

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei no. 4.320/64.

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o Art. 2º. desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economias mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento.

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio públicos;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º. - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
DIÁRIO OFICIAL
Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975
Aroeiras 03 de Setembro de 2012.

ANO XXXV

Edição 046/2012

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio da finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - A destinação de recursos orçamentários para atender a necessidades e ajudas a pessoas físicas carentes, respeitadas as diretrizes da Lei 101/2000 art. 26, obedecerá a regulamentação da Lei específica, concebida para esse fim.

§ 6º - Aplica-se igualmente as disposições do art. 26, § 1º e 2º a destinação de recursos para órgãos e entidades da administração indireta.

Art. 17 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar no. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 18 – As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 22 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 23 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Art.38 da Lei Complementar no. 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24 – No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar no. 101/2000.

Art. 25 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º. e 4º. do Art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergências das áreas de saúde e de saneamento.

Art. 27 – Estando a despesa com pessoal comportada dentro do limite previsto no Parágrafo Único do Art. 22 da Lei Complementar 101/2000, poderá o Poder Executivo propor ao Legislativo, mediante Projeto de Lei, uma revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 28 – – Igualmente, estando comportado dentro dos limites previstos no Art. 22 § Único da LRF e para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, Poderá o Município realizar concurso público.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento

da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 30 - A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
DIÁRIO OFICIAL
 Instituído pela Lei nº. 277 de 11/03/1975
 Aroeiras 03 de Setembro de 2012.

ANO XXXV

Edição 046/2012

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º. – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º. – A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 32 – O Poder Executivo, poderá consignar na Lei Orçamentária, autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do seu montante.

Art. 33 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício de 2013 até o dia 30 de setembro de 2012.

Art. 34 – A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa as dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2013, observadas as disposições do Art. 29º da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 25/00.

Art. 35 – A Mesa da Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal, o projeto de Lei com os respectivos autógrafos até 15 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – A Câmara não entrará em recesso, enquanto não devolver o Projeto de Lei, para sanção do Poder Executivo.

Art. 36 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 37 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para

fins do § 3º. aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 38 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º. da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 – As metas e projeções fiscais, metas dos exercícios anteriores e patrimônio líquido, estão demonstrados no Anexo I, II, III, e IV desta Lei.

Art. 41 – Não Sendo sancionada e publicada até 31 de dezembro do corrente ano, a Lei Orçamentária de 2013, poderá ser executada como proposta a razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 42 – Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais apresentem defasagem na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 43 – Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aroeiras, 22 de julho de 2012

GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA
Prefeito